

**— DIÁRIO —**  
**OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Sátiro Dias**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **HOMOLOGAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO AO CRED.001/2024 .....

### **AVISO**

AVISO DE CONTRARRAZOES CP003-2024 .....

## HOMOLOGAÇÃO AO CRED.001/2024



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Sátiro Dias  
CNPJ: 13.648.480/0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, s/n, Centro, Cep:48485-000 - Sátiro Dias-Ba.



### DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Sátiro Dias/BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** os autos do Processo Licitatório referente ao Credenciamento Nº **001/2024**, cujo objeto versa o credenciamento de pessoas físicas e ou jurídicas para prestação de serviços de lavagem de veículos, para atender as demandas das diversas Secretarias desta municipalidade, proveniente do Processo Administrativo **001/2024**.

**CONSIDERANDO** inexistência de interposição de recursos, o resultado da análise de julgamento realizado pela Comissão Especial do Credenciamento e Comissão de Licitação declara as empresas **LUCAS DA CRUZ SANTOS 05580499595 inscrito no CNPJ: 37.534.907/0001-40** com o valor de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais) referente ao lote 01, e a empresa **CASSIO DA COSTA DA CRUZ 00687140501 inscrito no CNPJ: 13.908.359/0001-03** com o valor de R\$ 81.100,00 (oitenta e um mil e cem reais) referente ao lote 02, uma vez que todos os referidos credenciados atenderam as exigências do edital.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei nº.14.133/21 e demais legislações pertinentes.

**RESOLVE: I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR**, o procedimento licitatório referenciado, fundamento no artigo 71 alínea IV, da Lei nº 14.133/21;

**II - CONVOCAR**, os vencedores desta licitação, a comparecerem no Setor de Licitação dessa Prefeitura, para assinarem o Termo de Contrato, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação deste, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 90 §1º da Lei Federal 14.133/21; **III - PUBLIQUE-SE**, o presente despacho na forma da Lei.

Sátiro Dias - Bahia, 04 abril de 2024.

**Pedro Raimundo Santana da Cruz**  
Prefeito Municipal



**AVISO DE CONTRARRAZOES CP003-2024**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, sn, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



**CONCORRENCIA PUBLICA 003/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 351/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação de Quadras no Distrito de Bela Vista (Escola Presidente Médici), nos povoados: Santa Rita (Escola Municipal Santa Rita); Colônia Boa Vista (Escola Municipal Antônio Conselheiro) Ilha (Escola Municipal Maria Ednete Fonseca da Cruz); Assentamento Papagaio (Escola Municipal Ayrton Senna), Barra (Escola Municipal Nossa Senhora das Graças); Lagoa (Escola Municipal Dr. Luiz Vianna Filho); Arraial Santana (Escola Municipal Prof. Serafina Gonçalves da Cruz) e na Sede (bairro Cidade Nova) no Município de Sítiro Dias/BA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sítiro Dias, Bahia, comunica aos licitantes interessados que está aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as contrarrazões dos recursos interpostos observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93.

Empresas que entraram com recurso:

- **JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 20.555.337/0001-72
- **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**  
CNPJ: 25.405.723/0001-00

Sítiro Dias, Bahia. 04 de abril de 2024.

**Sheilha Cristina dos Santos Bispo**  
Presidente da Comissão



A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COPEL Licitação Concorrência Pública nº 003/2024 Prefeitura Municipal de Sátiro Dias -BA

J.F.E EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ/MF sob nº 20.555.337/0001-72, com endereço na Avenida Luiz Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 - Bairro Patamares – Salvador/BA – CEP: 41.680-400, na condição de empresa licitante, participante da Licitação Concorrência Pública nº 003/2024, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.2, do Edital de Licitação nº 003/2024, cujo objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação de Quadras no Distrito de Bela Vista (Escola Presidente Médici), nos povoados: Santa Rita (Escola Municipal Santa Rita); Colônia Boa Vista (Escola Municipal Antônio Conselheiro) Ilha (Escola Municipal Maria Ednete Fonseca da Cruz); Assentamento Papagaio (Escola Municipal Ayrton Senna), Barra (Escola Municipal Nossa Senhora das Graças); Lagoa (Escola Municipal Dr. Luiz Vianna Filho); Arraial Santana (Escola Municipal Profª. Serafina Gonçalves da Cruz) e na Sede (bairro Cidade Nova) no Município de Sátiro Dias/BA”, interpor;

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **RESULTADO DA HABILITAÇÃO**, publicado em site oficial Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Sátiro Dias/BA, Segunda-feira, 25 de março de 2024, cujo teor informou sobre a **INABILITAÇÃO** desta Recorrente pelo suposto descumprimento do item **5.1.3, (atendimento a qualificação econômica) e 5.1.4(atendimento a qualificação técnica)** do instrumento convocatório do edital do certame.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijungue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



#### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, registra-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que no item 15.2 do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 003/2024 estabelece os seguintes prazos para interposição de recursos e impugnações:

XV	DO	DIREITO	DE	PETIÇÃO
15.1.1	-	Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência;		

15.1.1 - Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Concorrência com vista franqueada aos interessados;

15.2 - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, a Prefeitura Municipal;

15.3 - Quaisquer argumentos ou subsídios concernentes à defesa da licitante que pretender modificação total ou parcial das decisões da Comissão Permanente de Licitação deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, anexando-se ao recurso próprio;

15.4 - O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizado no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal;

[...]

2. Vislumbra-se que a publicação em Diário Oficial, dando publicidade ao ato dessa Comissão, deu-se em 25/03/2024, sendo que a contagem do prazo se inicia em 26/03/2024 (terça-feira), e se encerra 02/04/2024 (terça-feira).

3. Desse modo, os 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de 26/03/2024, encerraram-se em **02/04/2024 (terça-feira)**, tornando o presente Recurso Administrativo é terminantemente **TEMPESTIVO**.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM  
5.1.4 DO EDITAL

4. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de ato da Presidente, declarou a empresa “JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT, inabilitada. Veja-se:

RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
Licitação Concorrência nº 003/2024

**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida do item de maior relevância, TELA DE AÇO GALVANIZADO FIO 12BWG, COM REVESTIMENTO EM PVC, MALHA 2 1/2", conforme a alínea f. do Edital

Decisão: **INABILITADA**

Ocorre que tal inabilitação por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu de forma **equivocada**, tendo em vista que comprovação de atendimento ao item em destaque se deu através do atestado de capacidade técnica CAT – n.º 0720230002083 por item de maior relevância “GABIÃO EM TELA TIPO CAIXA” conforme especificação do material.

Vale ressaltar que no princípio da lei de licitações, traz;

**“Para comprovação da capacidade técnica-operacional, devem ser apresentados atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir”**

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



BEL-22-000\_rev0

À JFE ENGENHARIA

A/C ENG. DANIEL

Obra.:BRASILIA

Prezado,

Primeiramente agradeço vossa consulta e em atendimento à vossa solicitação, apresentamos esta proposta comercial permanecendo a total disposição para quaisquer dúvidas, consultas ou esclarecimentos que se fizerem necessárias.

Dentro do segmento Belgo Soluções Geotech você encontra soluções para obras de contenção e proteção de taludes ou encostas, obras e soluções para mineração subterrâneas, obras hidráulicas (retificação de córregos, canalizações, drenagem, escadas dissipadoras), obras viárias, obras para o controle de erosão, obras de infraestrutura urbana em geral.

Na Belgo você conta com uma linha de produtos completa, assistência técnica capacitada, equipe especializada, representantes em todo o Brasil, um pronto atendimento às necessidades dos nossos clientes, tendo sempre em vista uma relação próxima e humana com a força e a experiência da **Belgo Arames**.

As soluções baseadas em arames é o nosso forte, e através deles entregamos produtos, serviços, tecnologia e muito mais para uma geotecnia com a força do aço.

#### GABIÕES BELGO

Os gabiões da Belgo Geotech possuem arames revestidos com tecnologia **Bezinal® 2000**, uma liga bimetálica (Zinco & Alumínio) de elevada resistência à corrosão, se comparada aos fios de aço com galvanização convencional de mesma gramatura de Zinco. O revestimento adicional de policloreto de vinil (PVC) permite uma maior resistência às intempéries presentes em locais favoráveis à corrosão. Todos os gabiões seguem as especificações determinadas nas Normas **NBR 8964** e **NBR 10514**.

Cabe frisar que a qualificação técnica apresentada, é superior ao exigido no presente certame de licitação, assim comprovando a capacidade técnica operacional, bem como financeira de modo que não venha acarretar prejuízos financeiros a Administração Pública.

#### III – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.3.1.1.1 DO EDITAL

5. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de ato da Presidente, declarou a empresa “**JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT**”, inabilitada. Veja-se:

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: [jfequijingue@gmail.com](mailto:jfequijingue@gmail.com)  
[www.jfeempreendimentos.com.br](http://www.jfeempreendimentos.com.br)



RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
Licitação Concorrência nº 003/2024

**05) LICITANTE: J.F.E EMPREENDIMENTOS – inscrita no CNPJ nº 20.555.337/0001-72, não se fez presente à sessão.**

**DA ANÁLISE DA COPEL:** A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 5.1.1 do Edital. Ao que se refere à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 5.1.2 do Edital. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a empresa atendeu parcialmente ao item 5.1.3 do Edital uma vez que não apresentou Certidão de Insolvência conforme solicita o item 5.1.3.1.11.

**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida do item de maior relevância, TELA DE AÇO GALVANIZADO FIO 12BWG, COM REVESTIMENTO EM PVC, MALHA 2 1/2", conforme a alínea f. do Edital

Decisão: **INABILITADA**

6. Ocorre que tal inabilitação por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu de forma **equivocada**, tendo em vista que comprovação de insolvência da empresa pode ocorrer e/ou ser solicitada quando a mesma não consegue cumprir com suas obrigações financeiras, sendo esta uma **"SITUAÇÃO"** que ocorre quando no balanço patrimonial não possui liquidez suficiente ao final da apuração do ano corrente.

Fato este atendido de forma por completa ao item **5.1.3.1.1.1 DO EDITAL**, por médio da comprovação dos índices de liquidez da licitante, através de Balanço Patrimonial registrado sob n.º E0.C2.C0.31.2A.06.09.C7 E3.88.45.1F.6E.C3.6D.63 bem como anexo;

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeemprendimentos.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 29204083103	CNPJ 20.555.337/0001-72
NOME EMPRESARIAL J F E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 9C.B0.F5.21.05.EE.E6.A8.D5.36.43.FF.0A.D2.F5.E6.3C.55.C3.7F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	20555337000172	J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.20555337000172	872435545987695199 2	30/11/2023 a 29/11/2024	Sim
Contabilista	88404927553	GILDO FERNANDES DA SILVA:88404927553	199153347747267996	08/08/2023 a 07/08/2024	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	51863783534	JOAO SANTANA SOARES:51863783534	416212579368704609 2	19/01/2023 a 19/01/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

9C.B0.F5.21.05.EE.E6.A8.D5.36.43.FF.  
0A.D2.F5.E6.3C.55.C3.7F-8

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 14/12/2023 às 14:29:19

E0.C2.C0.31.2A.06.09.C7  
E3.88.45.1F.6E.C3.6D.63

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA		EM 31/12/2022
<b>ANÁLISE DE LIQUIDEZ</b>		
1 – INDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{RLP}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PNC}}$	1,07
2 – SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{\text{ATIVO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PNC}}$	3,12
3 – INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	6,73

7. Além disso, destaca-se que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita, e **a Administração Pública deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa**, em atendimento ao interesse público. Vejamos entendimento do STJ:

"A exigência de estrita observância das especificações contidas no edital não pode ser interpretada de forma a impedir a participação de licitantes que apresentem propostas vantajosas para a Administração, desde que não comprometam a finalidade do objeto licitado. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma razoável e proporcional, evitando-se formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade e a isonomia do certame." (STJ, REsp 1.111.111/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe 20/10/2023)

8. Aliás, impende salientar, que a inabilitação desta Licitante diante desta interpretação é completamente desproporcional e irrazoável e está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Veja-se:

**4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCVM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". **Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013- Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

9. Dessa forma, a jurisprudência do TCU é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, de modo que, **a sua inabilitação não coaduna com o regime de direito público que rege as contratações públicas.**

10. Ademais, no âmbito das licitações públicas, o princípio do formalismo moderado converge à aplicação dos princípios informadores da razoabilidade e

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



proporcionalidade. Esses, igualmente, orientam interpretar as normas ao alcance das finalidades do procedimento, ou seja, para a obtenção da proposta mais vantajosa, resguardada a isonomia entre os participantes. Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

11. Assim, a aplicação do formalismo moderado nas licitações é a possibilidade de saneamento do procedimento licitatório; a Lei de Licitações e Contratos Administrativo permite a realização de diligências, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º do art. 43 da LICC: *"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

12. Desse modo, tendo em vista que esta Licitante apresentou a comprovação de sua Solvência através de índices oficiais e Balanço Patrimonial em atendimento a documentação de habilitação prevista do Edital, requer-se a reconsideração da decisão administrativa que a tornou inabilitada perante a não apresentação da Certidão de Insolvência. Por mais, cabe-se, ressaltar que não é prática da Administração Pública em contexto geral "DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, SEINFRA – SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA URBANA e outros.... ( ) órgãos referências a prática de solicitação em comprovação de Insolvência por meio de Certidões de Regularidade, pois bem, sim quando necessário, pela apresentação de compromissos assumidos por meio de Contratos e Dívidas assumidas no momento da Licitação.

### III – DOS PEDIDOS

13. Ante todo o expostos e por todas as razões de direito apresentadas, requer-se:
- conhecimento do Recurso Administrativo, haja vista a interposição de modo tempestivo;
  - no mérito, procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a habilitação técnica/econômica financeira apresentada ao processo de licitação Concorrência Pública 003/2024;

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: [jfequijungue@gmail.com](mailto:jfequijungue@gmail.com)  
[www.jfeempreendimentos.com.br](http://www.jfeempreendimentos.com.br)



c) decisão administrativa da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tornando a empresa "JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA", **habilitada** no certame;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 01 de Abril de 2024.

  
J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 20.555.337/0001-72  
PEDRO HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS ENG<sup>o</sup> - CREA 30434/D-DF

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÁTIDO DIAS**

Processo Administrativo nº 351/2023

Licitação CP nº 003/ 2024

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação de Quadras no Distrito de Bela Vista (Escola Presidente Médici), nos povoados: Santa Rita (Escola Municipal Santa Rita); Colônia Boa Vista (Escola Municipal Antônio Conselheiro) Ilha (Escola Municipal Maria Ednete Fonseca da Cruz); Assentamento Papagaio (Escola Municipal Ayrton Senna), Barra (Escola Municipal Nossa Senhora das Graças); Lagoa (Escola Municipal Dr. Luiz Vianna Filho); Arraial Santana (Escola Municipal Profª. Serafina Gonçalves da Cruz) e na Sede (bairro Cidade Nova) no Município de Sátiro Dias/BA.”

**A PRISMA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.405.723/0001-00, com sede à Rua Iolanda, 11-E - Loja, São Caetano, Salvador-Bahia, CEP 40.391.408, vem, à presença de V. Sra., em atenção às disposições constantes do item **XV** do Instrumento Convocatório em epígrafe, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em razão de sua ilegal inabilitação, vez que apresentou os documentos imprescindíveis à habilitação no certame, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1



**I. - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**A Lei 8.666/93 no Art. 109.** Dos Recursos Administrativos - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Inferese do item **XV** do Instrumento Convocatório que o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de até **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da intimação da recorrente.

Assim, sendo intimado no dia **25/03/2024**, o prazo para interposição desse recurso administrativo se encerra no dia **02/04/2024**.

Nesse esteio, a tempestividade do recurso administrativo é manifesta, o que induz ao conhecimento do mesmo e seu regular prosseguimento na forma legal.

**I – O ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO:**

Apresentado o presente recurso, cumpre ao Presidente da Comissão de Licitação enviar o processo à procuradoria jurídica para que a mesma oferte o seu notável parecer, conforme estampado no art. 203º, combinado com o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1. esta lei disciplina o regime jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços,



compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em consonância com as normas gerais estabelecidas pelas Leis Federais n°s 8666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e segundo o mandamento do art. 26 da Constituição do Estado da Bahia.

§1º Aos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e ao dos Municípios, bem como ao Ministério Público, aplicam-se as disposições desta Lei.

Art. 203. No prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, decidirá sobre os recursos, ouvida a Procuradoria Geral do Estado ou o órgão de assessoria jurídica da unidade.

Assim, requer o envio dos autos à procuradoria do município para ofertar o parecer sobre o caso, em atenção ao disposto na lei, sob pena de afrontar o devido processo legal.

## II. - SÍNTESE DOS FATOS:

A presente licitação tem por finalidade a “**Reforma e ampliação de Quadras no Distrito de Bela Vista (Escola Presidente Médici), nos povoados: Santa Rita (Escola Municipal Santa Rita); Colônia Boa Vista (Escola Municipal Antônio Conselheiro) Ilha (Escola Municipal Maria Ednete Fonseca da Cruz); Assentamento Papagaio (Escola Municipal Ayrton Senna), Barra (Escola Municipal Nossa Senhora das Graças); Lagoa (Escola Municipal Dr. Luiz Vianna Filho); Arraial Santana (Escola Municipal Profª. Serafina Gonçalves da Cruz) e na Sede (bairro Cidade Nova) no Município de Sátiro Dias/BA.**”, atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a **RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento de não apresentação da comprovação da execução das quantidades mínimas exigidas dos itens de maior**



relevância, “EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK =20 MPA, ESPESSURA DE 12,0 CM. AF\_04/2022 e TELA DE AÇO GALVANIZADO FIO 12BWG, COM REVESTIMENTO EM PVC, MALHA 2 1/2”, conforme a alínea f. do Edital”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios e normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que, a Comissão Especial de Licitação, não atentou-se de que não existe julgamento em processos licitatórios de parte, todo julgamento tem que ter um fundamento jurídico legal, assim reza a Lei 9.784/99 no seu Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou decaírem a inexigibilidade de processo licitatório;

A Recorrente impugna a DESCISÃO, imposta por essa Comissão, tendo em vista que apresentou todos os documentos indispensáveis a sua habilitação como demonstraremos a seguir.

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos dos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**



Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

**Importante ressaltar, que essa decisão foi proferida pela Presidente da CPL Sr<sup>a</sup>. Sheilha Cristina dos Santos Bispo, tomando como base o RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, emitido pelo engenheiro civil José Lucas Almeida Oliveira, CREA nº 3000077046BA RNP 271788132-8.**

Para tanto, o instrumento convocatório da licitação inseriu a seguinte exigência:

**5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:**

Os Documentos que se referem na qualificação técnica, deverão ser apresentados, sendo uma via em original, rubricados e numerados sequencialmente.

(...)

f. Para comprovação da capacidade técnica-operacional, devem ser apresentados atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UN. MEDIDA	QUANT. SERVIÇO	QUANT. EXIGIDA MINIMA
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSIVE ICAMENTO AF 07/2018;	M2	3.074,40	1537,20
EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO, FCK = 20 MPA, ESPESSURA DE 12,0 CM. AF 04/2022;	M2	1.489,40	744,70
PERFIL "C" 150X60X20X2	M	1.296,00	648,00
PERFIL "U" 150X50X3	M	1.416,00	708,00
CONTRAPISO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO ADERIDO. ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 5CM. AF 07/2021	M2	3.984,00	1.992,00
TELA DE AÇO GALVANIZADO FIO 12BWG, COM REVESTIMENTO EM PVC, MALHA 2 1/2"	M2	2.299,66	1.149,83



**IV. – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PRISMA CONSTRUTORA LTDA.**

**Os atestados técnicos** revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. **Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado serviços equivalentes ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.**

Dentre os 13 (treze) atestados apresentados pela recorrente, todos eles de **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL e PROFISSIONAL**, vez que estão em nome da empresa e do responsável técnico, indicados com vinculação comprovada nos documentos de habilitação, apresentadas pela empresa **PRISMA CONSTRUTORA**, trazem a comprovação dos itens de mais relevância, como veremos a seguir:

**- TELA DE ACO GALV. FIO 12BWG COM REVESTIMENTO EM PVC**

Utilizada para manutenção de alambrados, sendo comprovados com atestados:

- CAT N° 61878/2020 – folha 3 de 5

4 ALAMBRADOS/ TELAS (ESTRUTURA METALICA)			
04.01	FORNECIMENTO E COLOCACAO DE ALAMBRADO C/TELA DE ARAME GALVANIZADO FIO 12 BWG MALHA 2" REVESTIDA EM PVC, FORMATO QUADROS 2,00X2,00M	M2	448,50
04.02	SOLDADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4,00
04.03	TUBO ACO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE DN 50MM (2"), E=3,00MM, *4.40* KG/M (NBR 5580)	M	10,00
04.04	ELETRODO BELGO D=3.5MM E6013	KG	5,00
04.05	TUBO ACO GALVANIZADO COM COSTURA CLASSE LEVE DN 32MM (1.1/4") E=2.65MM *2.71* KG/M (NBR 5580)	M	30,00



CAT N° 173524/2023 - folha 7 de 9

91997	SINAPI	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	20,0
97633	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	26,00
10091	ORSE	Fixador tipo Ômega em cobre, i=15mm, c/furos d=5,5mm e trava p/cabo de 35mm². ref.TEL-833 ou similar (p/SPDA)	un	400,00
98307	SINAPI	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	15,00
100867	SINAPI	BARRA DE APOIO RETA, EM AÇO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	2,00
91863	SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	48,00
102362	SINAPI	Alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado, com tela de arame galvanizado, fio 14 b/wg e malha quadrada 5x5cm	M2	750,00

- TOTAL DE TELA DE ARAME GALVANIZADO..... 1.198,50 M²  
- SUPERIOR 1.149,83 M² EXIGIDO NO EDITAL

**- PISO INDUSTRIAL DE CONCRETO ARMADO**

A fabricação de piso em concreto armado industrial, consite com proprio nome já disse, na armação de piso em concreto armado = 744,70 M², equivalentes a 89,36 M³ de concreto armado, sendo comprovados com atestados:.

CAT N° 40332/2020 - folha 2 de 2

	OBRA INFRA-ESTRUTURA		
01.01	PASSEIO E CALCADA		
01.01.01	EXECUCAO DE PASSEIO (CALCADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO FEITO EM OBRA ACABAMENTO CONVECCIONAL ESPESSURA 6CM, ARMADO	M2	2.500,00
01.01.02	REASSENTAMENTO DE PARALELEPIEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA) CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIEDO	M2	12.226,70

Conversão 2.500,00 m² piso concreto armado, esp. 6cm, para piso concreto armado de 12,00cm = 1.250,00 m²



- CAT N° 61878/2020 – folha 4 de 5

07.01(*)	TRATAMENTO DE FISSURA COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRACO 1:3 (SECAO ATE 5 X 5 CM)	M	154,30
07.02	PISO EM CONCRETO 20 MPA USINADO, ESP. 7CM E JUNTAS 2X2M , INCLUSO COM DESEMPENADEIRA ELETRICA	M2	781,50
07.03	FORNECIMENTO E INSTALACAO DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60 Q-61, MALHA 15X15CM, (0.97 KG/M2) DIAMETRO DO FIO 3.4MM PAINEL = 2.45X6,00M, TELCON OU SIMILAR	M2	781,50
07.04(*)	CONCRETO FKC = 20 MPA - TRACO 1:3,4:3,5 PREPARO COM BETONEIRA 400 LITROS	M3	2,20
07.05(**)	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVECIONAL ESPESSURA 6CM, ARMADO	M2	164,50
07.06(**)	ARMAÇÃO EM TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA Q-92, AÇO CA-60, 4,2MM, MALHA 15X15CM - (ARQUIBANCADA)	M2	44,03
07.07(**)	DEMOLIÇÃO DE LAJES DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO (PASSEIOS E ARQUIBANCADAS)	M3	10,43
07.08(**)	FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE LONA PLASTICA PRETA PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, ESPESSURA 150 MICRAS (PASSEIOS E QUADRA)	M2	164,50

Conversão 781,50 m<sup>2</sup> piso concreto armado, esp. 7cm, armado para piso concreto armado de 12,00cm = 455,88 m<sup>2</sup>

- CAT N° 222572/2024 – folha 3 de 4

5		PAVIMENTAÇÃO		
5.1	COMP-20	Meio-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	M	4.688,00
5.2	COMP-20	Meio-fio de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3	M	160,00
5.3	COMP-21	Pavimento em paralelepípedo sobre colchao de pó-de-pedra rejuntado com argamassa de cimento e pó de pedra no traço 1:3 (pedras pequenas 30 a 35 peças por m2)	m <sup>2</sup>	16.160,00
5.4	92401	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 10 CM. AF. 12/2015	m <sup>2</sup>	2.200,00
6		CALÇADAS		
6.1	93382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF. 04/2016	m <sup>2</sup>	930,00
6.2	94990	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ARMADO. AF. 07/2016	m <sup>2</sup>	434,00
7		CICLOVIA		
7.1	94997	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 12 CM, ARMADO. AF. 07/2016	m <sup>2</sup>	457,50
7.2	102491	PINTURA DE PISO COM TINTA ACRILICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSO FUNDO PREPARADOR. AF. 05/2021	m <sup>2</sup>	457,50

- TOTAL PISO CONCRETO ARMADO..... 277,86 M<sup>3</sup>  
- SUPERIOR AOS 89,36 M<sup>3</sup> EXIGIDOS NO EDITAL



Nos atestados constantes da documentação de habilitação da empresa PRISMA, podem ser encontrados serviços de execução de alambrados com tela galvanizada e revestida em pvc, piso em concreto armado polido com desempenadeira elétrica, piso industrial de alta resistência, enfim, uma gama de serviços não só similares, como de dificuldade técnica superior a simples e pratica instalação de tela de aço galvanizado revestida em pvc e a confecção de piso de concreto industrial.

A lei de licitações em seu artigo 30, é clara e assim estabelece “**que a comprovação de aptidão técnica será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”, e não através apenas de serviços ou obras como a mesma **NOMENCLATURA**. A empresa recorrente apresentou atestados similares, não só dos itens de maior relevância, como também os outros serviços.

O tribunal de contas da União, já se manifestou, abaixo transcrito:

*“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”.*

**Acórdão 1567/2018 - Relator rel. Min. Augusto Nardes**

*“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

**Acórdão nº2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**

Ainda sobre o tema, podemos destacar o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*“(…) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também*



*deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.*

**(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 -18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)”**

Ademais, estas exigências extrapolam todo e qualquer princípio que norteia a atuação da administração pública, ressalvado eventual interesse escuso no certame, o que a recorrente prefere desacreditar.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93.

***“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.***

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Vê-se, com isso, que a finalidade precípua dos documentos para habilitação- não pode sucumbir diante do excesso de formalismo, desta comissão, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.

Ademais, quanto a inabilitação da empresa RECORRENTE, trata-se de excessivo rigor formal, que vai de encontro ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa para essa administração. A fase de habilitação visa comprovar que os licitantes tem capacidade de executar os serviços ora licitados, e a RECORRENTE, comprovou que tem todos os requisitos exigidos nos itens do edital, não cabendo, portanto, sua inabilitação.



### III- DA RESPONSABILIDADE PELO JULGAMENTO E PARECER TÉCNICO

Não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, conforme estatui o art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)..

**Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.**

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do parecerista técnico, em solidariedade como gestor público:

"8. Quanto ao argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão. cabendo consignar a ele apenas agir como agente operador, cabe que argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente as concernentes contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não o torna imune a problemas técnicos e censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser



admitido a partir análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e a lei a considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão no 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel. Min. Aroldo Cedraz)."

Veja-se, ainda, que pareceristas técnicos sujeitam-se à responsabilização administrativa prevista nos arts. 82 e 84 da Lei Geral de Licitações, por suas opiniões nos processos licitatórios e de contratação direta.

**Reproduzem-se os dispositivos citados:**

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. [...]

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.



Como na responsabilidade funcional dos demais protagonistas do processo administrativo das licitações e contratações de compras, obras, serviços e alienações, a do parecerista técnico dependerá da comprovação da presença do elemento subjetivo em sua atuação, ou seja, que se conduziu culposamente na elaboração do parecer, porque negligenciou no exame da matéria, ou porque desconheceu alternativas que sua formação técnica não lhe permitiria ignorar e que superiormente resolveriam a questão submetida à sua aferição, ou por que, por deliberada má-fé, propôs orientação que sabia, ou deveria saber, contrária a parâmetros idôneos e com o fim de atender a interesse divergente da finalidade pública a que vocacionada a contratação.

Os pareceres técnicos desempenham essa função identificadora da discricionariedade legítima e redutora da arbitrariedade proibida, daí os seus autores estarem sujeitos à responsabilização quando, ao invés de legitimarem, conferem teor de arbitrariedade à contratação.

Dito isso, julgamos que uma investigação deva ser instaurada, após denúncia Ministério Público, e/ou de acordo com o art. 129 da CR/88, Poder Legislativo, e/ou comissão parlamentar de inquérito, e/ou Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CR/88, e/ou Poder Judiciário.

Por fim ressalta-se que a Administração Pública não possui qualquer liberdade sendo diretamente restrita a atender as normas prevista na legislação, devendo seguir os ditames legais de maneira religiosa. Ademais, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 /42 (LICC) “**Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**”. Em oportuno solicitamos uma cópia capa-a-capa do processo supracitado.

#### **AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.



Desta forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.*

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei 9.784/99, assim com na Súmula n.º 473 do STF.

#### **IV. - CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Diante todo exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados no presente recurso administrativo no sentido de que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do recorrente, uma vez que a recorrente cumpriu todas as exigências apostas no edital, sendo certo que o Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública decorrente da participação no certame do maior número de interessados possível, o que ensejará a contratação de particular que apresente proposta de preço mais interessante para o erário, em especial num momento de tamanha crise que atinge a todos os setores do Estado, tudo isso em razão do excesso de formalismo do certame, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada.

Em vista do quanto acima exposto, é a presente para requerer também:

- (i) seja o recurso conhecido e, no mérito, julgado procedente com vistas à imediata habilitação da recorrente no certame, vez a mesma possuir capacidade técnica específica para a obra em referência;



- (ii) *ad cautelam*, caso não seja acatado o pleito principal, requer seja expedida cópia integral do presente processo administrativa para fins de ajuizamento do necessário mandado de segurança.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 26 de março de 2024

 Documento assinado digitalmente  
EMANOEL LAPA DOS SANTOS  
Data: 30/03/2024 09:52:56-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**PRISMA CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ/MF nº 25.405.723/0001-00**



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

EMANOEL LAPA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/04/1970, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENCARREGADO DE OBRAS, CPF/MF nº 537.072.815-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0503490156, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado no(a) RUA YOLANDA, 11-E, CASA, SAO CAETANO, SALVADOR, BA, CEP 40.391-408, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira sob o nome empresarial PRISMA CONSTRUTORA EIRELI.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa tem sede: RUA YOLANDA, 11-E, LOJA, SÃO CAETANO, SALVADOR, BA, CEP 40.391-408.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa tem por objeto(s): SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;.

Req: 8160000618942 DBE: BA5164754000053707281515

Página 1



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/02/2023 18:19:47 que o documento de hash (SHA-256) 63a395b8e2dd81f69334bfd45aa85e3e40fa40f847263177163f50ef7755 foi validado em 10/02/2023 18:16:39 através da transação blockchain 0x18dddb69de2ca12426dea5803e930a658f9ef97cee7ea48f1bb0c208d2e78aeb e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 114039)





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI**

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

7112-0/00 - serviços de engenharia.  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.  
4120-4/00 - construção de edifícios.  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.  
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais.  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.  
4313-4/00 - obras de terraplenagem.  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.  
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa tem o capital de **RS 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **EMANOEL LAPA DOS SANTOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Req: 81600000618942 DBE: BA5164754000053707281515

Página 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/02/2023 18:19:47 que o documento de hash (SHA-256)  
63a395b8e2dd81f69334bdfda45aa85e3e40fa4f0f847263177163f50fe7755 foi validado em 10/02/2023 18:16:39 através da transação blockchain  
0x18ddd69de2ca1426dea5803e930a658f9ef97cee7ea48f1bb0c208d2e78aeb e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 114039)





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA  
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI**

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

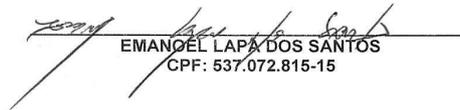
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Fica eleito o foro de SALVADOR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

SALVADOR, 21 de julho de 2016.

  
EMANUEL LAPA DOS SANTOS  
CPF: 537.072.815-15

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/08/2016 SOB Nº: 29600141025 Protocolo: 16/649576-0, DE 25/07/2016
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI	 HÉLIO PORTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL

Req: 8160000618942 DBE: BA5164754000053707281515

Página 3



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/02/2023 18:19:47 que o documento de hash (SHA-256)  
63a395b8e2dd81f69334bfd4a45aa85e3e40fa40f847263177163f50ef7755 foi validado em 10/02/2023 18:16:39 através da transação blockchain  
0x18ddd69de2ca1426dea5803e930a658f9ef97cee7ea48f1bb0c208d2e78aeb e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 114039)





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



### CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **63a395b8e2dd81f69334bfd45aa85e3e40fa4f0f847263177163f50fe7755** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **114039** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL**", faz prova de que em **10/02/2023 18:15:57**, o responsável **Prisma Construtora Eireli (25.405.723/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Prisma Construtora Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/02/2023 18:17:13** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x18ddd69de2ca1426dea5803e930a658f9ef9f7cee7ea48f1bb0c208d2e78aeb**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA PRISMA CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ nº 25.405.723/0001-00



EMANOEL LAPA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/04/1970, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENCARREGADO DE OBRAS, CPF nº 537.072.815-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0503490156, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA YOLANDA, 11-E, CASA, SAO CAETANO, SALVADOR, BA, CEP 40391408, BRASIL.

Titular da empresa de nome PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600141025, com sede Rua Yolanda, 11-E, Loja, São Caetano Salvador, BA, CEP 40391408, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 25.405.723/0001-00, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA YOLANDA, 11-E, LOJA:S/N, SAO CAETANO, SALVADOR, BA, CEP 40.391-408.

**OBJETO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;

**CNAE FISCAL**

7112-0/00 - serviços de engenharia  
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais  
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
4120-4/00 - construção de edifícios  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos

Req: 81200000096223

  
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 25.405.723/0001-00  
Emanuel Lapa dos Santos  
CPF: 537.072.815-15

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98153087 em 24/01/2022

Protocolo 226988503 de 20/01/2022

Nome da empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600141025

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 136235524447322

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA PRISMA CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ nº 25.405.723/0001-00



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjXj3MOC9sIMBv9BF7Aclhve2=BF-06acCpPpeIH2MhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03548724515-JOAO CARLOS CORREIA BARRETO

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, integralizado neste ato R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo que os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) restantes serão integralizados até 31/12/2022, da seguinte forma: R\$ 100.000,00(Cem Mil Reais) ate 30/06/2022 e R\$ 100.000,00(Cem Mil Reais) ate 31/12/2022.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a EMANOEL LAPA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

SALVADOR, 2 de janeiro de 2022.

  
EMANOEL LAPA DOS SANTOS  
PRISMA CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 25.405.723/0001-00  
Emanoel Lapa dos Santos  
CPF: 537.872.815-11

Req: 8120000096223

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98153087 em 24/01/2022

Protocolo 226988503 de 20/01/2022

Nome da empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600141025

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 136235524447322

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **MANOEL LAPA DOS SANTOS**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **503490156 SSP BA**

CPF: **537.072.815-15** DATA NASCIMENTO: **05/04/1970**

FILIAÇÃO: **MANOEL DA LAPA PEREIRA DOS SANTOS**  
**MARIA DE JESUS DOS SANTOS**

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

1ª HABILITAÇÃO: **09/02/1999**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: **1844343793**

1ª REGISTRO: **01205547270** VALIDADE: **27/11/2024**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **SALVADOR, BA** DATA EMISSÃO: **04/12/2019**

Proibido Plástico

1844343793

58500690045  
BAS10436107

BAHIA

PROIBIDO PLÁSTICO

1844343793

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS - Nº 1.153 - Ano 3 - 04 de abril de 2024 - Página 37



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 10/02/2023 18:24:50 que o documento de hash (SHA-256)  
4da371f371e2b74237d07b2e73168ee6db4e8795641ced9ae3f5bd307d0e5514 foi validado em 10/02/2023 18:24:02 através da transação blockchain  
0x19e1843ce827ab827972c7a8341affc7fab6fcc8ae4d7bab1e5ca914dba64c28 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 114052)





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
[www.dautin.com](http://www.dautin.com) | [dautin@dautin.com](mailto:dautin@dautin.com)



### CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **4da371f371e2b74237d07b2e73168ee6db4e8795641ced9ae3f5bd307d0a5514** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **114052** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CARTEIRA HABILITAÇÃO DE EMANOEL**", cujo assunto é descrito como "**CARTEIRA HABILITAÇÃO DE EMANOEL**", faz prova de que em **10/02/2023 18:23:25**, o responsável **Prisma Construtora Eireli (25.405.723/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Prisma Construtora Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/02/2023 18:24:40** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x19e1843ce827ab827972c7a9341affc7fab6fcc6ae4d7bab1e5ca914dba64c28**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

